



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036205-26.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCELO SILVEIRA DE AZAMBUJA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1036205-26.2023.8.26.0577 (Voto nº 7062)

APELAÇÃO DO AUTOR – ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – Incidência do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08 – Possibilidade de cancelamento de utilização do cartão de crédito, independentemente de seu adimplemento – Insurgência recursal que visa também a amortização da dívida – Descabimento – Pagamentos efetuados que foram destinados à liquidação dos juros vencidos e de parte do capital – Autor deve suportar a dívida pendente – Instituição financeira que trouxe instrumento contratual de adesão ao cartão de crédito consignado, bem como cópias de faturas, sem comprovação de pagamento integral dos respectivos débitos – Honorários advocatícios – Princípio da causalidade – Autor não comprovou solicitação administrativa e, assim, arcará, por inteiro, com os ônus da sucumbência – Sentença reformada somente para determinar o encerramento do contrato – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 398/401 (fls. 404/415), proferida pelo MMº. Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, pelos fundamentos a seguir expostos.

Basicamente, alega o autor que “***com a finalidade de obter empréstimo consignado (...) buscou o banco requerido, entretanto, este realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)***” (fls. 02 e 21).

Destarte, nesta ação o autor tenciona o cancelamento desse cartão, com a consequente amortização do saldo pelos valores que já desembolsara (fls. 12/13); após a contestação, na qual o réu defende a validade do pacto celebrado (fls. 29/44), foi proferida sentença, **rejeitando-se** a pretensão inaugural (fls. 398/401).

Logo de início, no que diz respeito ao cancelamento do cartão (fls. 12 e 406), destaco a previsão constante no **art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08**, com redação dada pela **Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/09**, de seguinte teor:

"Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira."

Ou seja, **o adimplemento contratual é irrelevante** quanto à possibilidade de cancelamento do cartão de crédito.

Cabe frisar, contudo, **que tal encerramento de vigência contratual não torna inexistente eventuais dívidas referentes ao cartão que ainda estejam em aberto**, que só se darão por extintas após o seu efetivo adimplemento, que deverá ser realizado à escolha do consumidor, ou, de outro tanto, **não havendo saldo devedor**, mediante comando direto à Dataprev (§§ 1º e 2º, do referido dispositivo).

Sendo assim, respeitada a liberdade no direito de contratação, é o caso de ser reformada em parte a ilustrada sentença, **determinando-se o cancelamento de utilização futura do cartão conforme expressamente pleiteado às fls. 12, 4º item, observadas as disposições do art. 17-A**, do referido instrumento normativo, como, inclusive, vem decidindo recentemente este E. Tribunal de Justiça:

"CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito consignado – Possibilidade de cancelamento do referido cartão, desde que observada a previsão constante no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Ação julgada procedente – Recurso provido." (TJSP; AC nº 1034237-58.2023.8.26.0577; Relator (a): Souza Lopes; Data do Julgamento: 28/06/2024 - grifei)

"CONTRATO – Cartão de crédito consignado – Pretensão de cancelamento do cartão de crédito consignado – Possibilidade – Cancelamento por ato do consumidor junto à entidade financeira é possível nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Sentença que determinou o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável – Cancelamento do cartão não tem o condão de extinguir a dívida – Manutenção da reserva de margem consignável - Entidade financeira fica obrigada a conceder à devedora a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Sentença mantida neste tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Demanda não é de elevada complexidade – Manutenção do arbitramento feito em primeiro grau de jurisdição – Decisão irretocada neste tema. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1007953-26.2022.8.26.0196; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Data do Julgamento: 24/01/2023 - grifei)

No que tange à **amortização** (fls. 12 e 411), destaco que os valores descontados do benefício previdenciário do autor a título de **pagamento** das faturas do cartão de crédito (fls. 211/212), **já foram imputados pela instituição financeira nos juros vencidos e em parte do capital**, em razão do valor disponibilizado em conta do apelante (fls. 190); em outro giro verbal, **o acolhimento do pedido de rescisão do contrato não produz efeito nas disposições contratuais, em especial no valor da obrigação ao longo desse relacionamento.**

Nesse cenário, considerando que os pagamentos efetuados pelo autor foram devidamente destinados à **liquidação de parte do numerário e dos respectivos juros**, remanescendo saldo devedor da operação, este **deverá ser liquidado de uma só vez, ou mediante prosseguimento dos descontos mensais** (art. 17-A, § 1.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008).

Demais disso, não se pode olvidar que o réu carrou aos autos o instrumento contratual de adesão ao cartão de crédito consignado firmado pela via digital (fls. 172/180), bem como termo de saque contendo previsão sobre valores liberados, forma de pagamento, taxa de juros e encargos incidentes à operação (fls. 181/185).

Além disso, apresentou diversas **faturas** com utilização do cartão magnético (fls. 197 e 201/203) e realização de saque (fls. 214 – R\$ 2.142,00), prova robustecida pelo comprovante carreado às fls. 190, ***sem comprovação de pagamento integral do débito existente pelo autor.***

Nesse sentido:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cancelamento de cartão de crédito consignado – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Nobre magistrada, ao julgar parcialmente procedente a demanda, reconheceu que o consumidor não é obrigado a se perpetuar em relações jurídicas e determinou o cancelamento do cartão de crédito, com apuração do saldo devedor em fase liquidação de sentença – Falta de interesse recursal configurada – Razões recursais consistem em mera reprodução da petição inicial – RECURSO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – Pedido do autor para que o valor total descontando de seu benefício previdenciário seja deduzido do saldo devedor – Montantes mensalmente descontados dos rendimentos do demandante a título de "RMC" que já foram abatidos do saldo devedor – Pretensão do demandante voltada a nova amortização que acarretaria duplo abatimento, ou seja, bis in idem, o que não se pode admitir (...) – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003510-20.2023.8.26.0318; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Data do Julgamento: 19/04/2024 - grifei)

Com relação aos **honorários advocatícios** – matéria devolvida a reexame pelo apelante (fls. 412) –, malgrado tenha alcançado parte dos pedidos que formulou, penso que, à vista do ***princípio da causalidade, a integralidade da verba sucumbencial deve ficar a seu cargo, por ter dado causa ao ajuizamento da ação.***

No caso que verte dos autos, em detida análise do contido na causa da pedir remota e dos documentos que a instruem, observo que ***o autor não efetuou requisição de cancelamento do contrato na via administrativa*** e, assim, ***não se pode considerar que a instituição financeira ré dificultou o intento do consumidor forçando-o a buscar intervenção do Poder Judiciário***, notadamente porque sequer provocada antes do ajuizamento da ação.

A esse respeito, recente julgamento proferido por esta Corte Bandeirante:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – Irresignação da autora – Cabimento – Direito do consumidor ao cancelamento do cartão magnético – Pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na rmc do seu benefício - Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação conferida pela instrução normativa inss/press 39/2009 – Inexistência de prova documental do pedido administrativo de cancelamento do cartão - Demandante que deve arcar com a verba perdimental em razão da aplicabilidade do princípio da causalidade - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem. Recurso provido."
(TJSP; Apelação Cível 1004097-15.2022.8.26.0306; Relator (a): Nazir David Milano Filho, j. 21/06/2024 – grifei)

Sendo assim, ***há que ser reformada a ilustre sentença de Primeiro Grau.***

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de determinar apenas o encerramento do contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide, sem prejuízo do pagamento de eventual saldo devedor, nos moldes do art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008***, ou, não havendo saldo a pagar, procedendo-se como prevê o § 2º deste mesmo dispositivo.

Assim, ***não*** havendo prova de que o autor tenha acionado a instituição financeira através da via extrajudicial, ***mantenho-o como exclusivo responsável por todas as despesas processuais***, incluindo-se aí os honorários advocatícios, sem que haja em majoração nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), ***ressalvado-se*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 23 (art. 98, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR